



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.001023/2001-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.946 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI
Recorrente TADINE CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IPI

Data do fato gerador: 28/02/2001

JÓIAS SEM PUNÇÃO. PERDIMENTO.

Os fabricantes, os licitantes e os importadores dos produtos classificados nas posições e nos códigos 7113, 7114, 7115, 9101, 9103, 9111.10.00 Ex 01, 9112.10.00 Ex 01 e 9113 (somente os de metais preciosos) da TIPI, marcarão cada unidade, mesmo quando eles se destinem a reunião a outros produtos, tributados ou não, por meio de punção, gravação ou processo semelhante, com as letras indicativas da Unidade Federada onde estejam situados, os três últimos algarismos de seu número de inscrição no CNPJ, e o teor, em milésimos, do metal precioso empregado ou da espessura, em microns, do respectivo folheado, conforme o caso, inteligência da Lei n.º 4.502, de 1964, art. 43, § 2º e 46, sob pena de sujeitar-se-ão à pena de perdimento das mercadorias, quando não for comprovada a origem das mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 01/05, com fundamento no art. 202 c/c o artigo 484-III do RIPI/98.

Segundo o Termo de fls. 27/28, a fiscalização, depois de vistoriar a empresa, constatou o seguinte:

Após as jóias serem examinadas quanto a existência de marcação (punção), todos os produtos identificados como não sendo de sua fabricação ou sem punção, forma separados, em seguida solicitado a documentação fiscal regular. Diante da falta de apresentação, naquele momento, dos documentos solicitados, procedemos a sua retenção, mediante termo (cópia em anexo), na qual forma discriminados num total de 20 itens, dando-lhes prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comprovação de sua regularidade.

Quanto as mercadorias de fabricação própria, estarem ou não em situação irregular, não foi possível detectar em operação de blitz...

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 43/48 alegando, em síntese, que:

3.1 A fiscalização não acatou suas explicações para o fato, quais sejam: (a) a punção pode se desgastar com o tempo e (b) esta pode ser feita, no caso de produtos nacionais até antes da ocorrência do fato gerador.

3.2 Neste último caso, também deve ser considerado que o fato gerador, na forma da venda das jóias, ou seja, a sua saída do estabelecimento, só ensejaria a geração do imposto se o produtor estivesse enquadrado em regime diferente do SIMPLES, que é o caso da impugnante, a qual não é obrigada a destacar o IPI em suas vendas.

3.3 Relativamente à pena de perdimento, esta seria extremamente incoerente, pois a origem das mercadorias pode

ser comprovada através de seus livros, que estão à disposição do Fisco.

Encerrou requerendo que a autuação seja julgada ineficaz.

O acórdão de fls. 73/77 julgou procedente a autuação, contudo, constou no acórdão texto padrão que falava em cobrar quantias lançadas, o que gerou dúvidas no órgão de origem, conforme despacho de fl. 93, ocasionando o retorno do presente processo para esclarecimentos.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-22.652, de 18/03/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/02/2001

ACÓRDÃO REVISOR.

Este julgamento revisa o anterior, que continha conflito no Acórdão.

JÓIAS SEM PUNÇÃO. PERDIMENTO.

Sujeitar-se-ão à pena de perdimento da mercadoria os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de julgar procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias decorrente de infração ao IPI.

Cabe o registro que nos casos de mercadorias apreendidas com base na legislação do IPI, aplica-se o dispositivo do Decreto nº 70.235/72.

Inicialmente, não cabem as alegações em sua defesa, pela empresa, relativas ao regime tributário-SIMPLES. Pois, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores.

Ou seja, uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos aplicados sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

Assim sendo, ainda que não se destaque o IPI nas notas Fiscais, o fato gerador do imposto continua ocorrendo, para a empresa, nos momentos definidos pela legislação, ou seja, a ocorrência do litígio, é a falta de observância nas obrigações acessórias, com fins de controle.

A Lei nº 4.502, de 1964, em seus arts. 43, § 2º e 46, dispõe:

“Art. 43. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando a sua firma ou a sua marca fabril registrada, a situação da fábrica produtora (localidade, rua e número) a expressão "Indústria Brasileira" e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma do regulamento.

§ 1º Os produtos isentos conterão ainda, em caracteres visíveis, a expressão - "Isento do Imposto de Consumo" - e a marcação do preço de venda no varejo quando a isenção decorrer dessa circunstância; as amostras de produtos farmacêuticos, conterão a expressão "Amostra Grátis".

§ 2º As indicações do caput deste artigo e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas

regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)”

Por sua vez, o Decreto nº 2.637/98, em seu art. 200 disciplina, vigente à época:

“Art. 200. Os fabricantes, os licitantes e os importadores dos produtos classificados nas posições e nos códigos 7113, 7114, 7115, 9101, 9103, 9111.10.00 Ex 01, 9112.10.00 Ex 01 e 9113 (somente os de metais preciosos) da TIPI, marcarão cada unidade, mesmo quando eles se destinem a reunião a outros produtos, tributados ou não, por meio de punção, gravação ou processo semelhante, com as letras indicativas da Unidade Federada onde estejam situados, os três últimos algarismos de seu número de inscrição no CNPJ, e o teor, em milésimos, do metal precioso empregado ou da espessura, em microns, do respectivo folheado, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 43, § 2º e 46).

§ 1º As letras e os algarismos poderão ser substituídos pela marca fabril registrada do fabricante ou marca registrada de comércio do importador, desde que seja aplicada nos produtos pela forma prevista neste artigo e reproduzida, com a necessária ampliação, na respectiva nota fiscal.

§ 2º Em casos de comprovada impossibilidade de cumprimento das exigências deste artigo, o Secretário da Receita Federal poderá autorizar a sua substituição por outras que também atendam às necessidades do controle fiscal.

§ 3º A punção deve ser feita antes de ocorrido o fato gerador do imposto, se de produto nacional, e dentro de oito dias, a partir da entrada no estabelecimento do importador ou licitante nos casos de produto importado ou lícitado.

§ 4º Os importadores punccionarão os produtos recebidos do exterior, mesmo que estes já tenham sido marcados no país de origem.

§ 5º A punção dos produtos industrializados por encomenda dos estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º, que possuam marca fabril registrada, poderá ser feita apenas por esses estabelecimentos, no prazo de oito dias do seu recebimento, ficando sob sua exclusiva responsabilidade a declaração do teor do metal precioso empregado.

§ 6º Os industriais e os importadores que optarem pela modalidade de marcação prevista no § 1º deverão conservar, para exibição ao Fisco, reprodução gráfica de sua marca, do tamanho da que deve figurar nas suas notas fiscais.

§ 7º A punção da marca fabril ou de comércio não dispensa a marcação do teor, em milésimo, do metal precioso empregado.

Um objeto de metal precioso está legalmente marcado quando este tem as duas marcas de punções: o punção de fabricação e punção ou punções de Contrastaria.

O punção de fabricação é uma marca que corresponde, dentro de um perímetro, a primeira letra do nome da empresa, importador ou indústria, e a um símbolo pessoal exclusivo.

O punção de Contrastaria é a marca feita pela contrastaria que confirma a avaliação do objeto pelo controle de qualidade, a autenticidade do metal precioso.

Logo, observa-se que os fabricantes, os licitantes e os importadores de jóias confeccionadas com metais preciosos, marcarão cada unidade, mesmo se tributados ou não, por meio de punção, gravação ou processo semelhante, com letras indicativas da Unidade Federada onde estejam situados, os três últimos algarismos de seu número de inscrição no CNPJ, e o teor, em milésimos, do metal precioso empregado ou da espessura, em microns, do respectivo folheado, conforme o caso.

O Termo de Fiscalização descreve que as jóias apreendidas não eram de fabricação da empresa e, conforme avaliação de fls. 29/32, não foi detectado qualquer desgaste por exposição ao sol ou outro efeito do tempo, pelo contrário, as jóias que continham os dizeres gravados as palavras “BUCHERON” ou “LOVE” estavam perfeitamente legíveis.

Destarte, se as jóias apreendidas não eram de fabricação da empresa, ou já deveriam ter entrado no seu estabelecimento punccionadas, ou, se por eles importadas, o prazo para efetuar a punção seria dentro de oito dias, a partir da entrada no estabelecimento do importador ou licitante nos casos de produto importado ou licitado. Logo, não se sabe a origem de tais produtos.

Normalmente, um objeto de metal precioso está legalmente marcado quando tem punção de fabricação, que é uma marca que corresponde, dentro de um perímetro, a primeira letra do nome da empresa, importador ou indústria, e a um símbolo pessoal exclusivo. Bem como, existe ainda um outro tipo de punção que confirma a avaliação do objeto pelo controle de qualidade, a autenticidade do metal precioso.

Conforme se constata no Termo de Fiscalização, naquela ocasião a empresa não comprovou a regularidade da entrada das jóias que estavam expostas à venda, ou no estoque de produtos acabados, sendo que, em fases recursais, colocou, tão somente, seus livros, que já foram examinados pela fiscalização.

Para concluir, o ônus da prova, como dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10314.001023/2001-41
Acórdão n.º **3201-000.946**

S3-C2T1
Fl. 4

Mércia

Helena

Trajano

DAmorim

-

Relator

CÓPIA